



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600665-83.2024.6.15.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO NO CAMINHO CERTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MARCIO DA SILVA - PB18399, RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - PB23611
REPRESENTADO: EMMANUEL DOUGLAS TAVARES NEVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, com pedido de liminar, formulada pela Coligação “SALGADO NO CAMINHO CERTO”, por seu representante legal e Joni Marcos Souza de Oliveira, candidato a cargo de prefeito no município de Salgado de São Félix, em desfavor de Emmanuel Douglas Tavares Neves, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que o representando divulgou em sua rede social *Instagram*, suposta pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral.

Aduz a inicial que o representado divulgou na URL: <https://www.instagram.com/stories/nuell17/3471609592382121188?igsh=eGFh>, pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em 04/10/2024, na qual o candidato Adáurio Almeida, estaria na frente da corrida eleitoral para o cargo de prefeito do município de Salgado de São Félix, com 56% (cinquenta e seis por cento) da intenção de votos nas Eleições 2024.

A par da divulgação dessa suposta pesquisa, os representantes consultaram o sistema de registro de pesquisa do TSE, PesqEle Público (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisaeleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), e constataram que não há nenhuma pesquisa registrada nas Eleições de 2024 para o Município de Salgado de São Félix, entre o período de 01/09/2024 e 04/10/2024.

Por derradeiro, requer, em sede de liminar, que o representado seja notificado para remover o conteúdo citado de sua rede social, bem como se abstenham de divulgar pesquisa sem obediência a lei eleitoral, sob pena de multa diária no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), pugnando, ao final, pela procedência do pedido e confirmação de eventual liminar concedida, inclusive com aplicação das sanções do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, e o encaminhamento de cópias da representação para o Ministério Público Eleitoral oferecer denúncia por divulgação de pesquisa fraudulenta.

É o relatório. Decido.

De uma análise perfunctória da pretensão deduzida em Juízo, constata-se que a impugnação se restringe ao fato de que a legislação eleitoral veda a divulgação de dados de pesquisa sem que a mesma esteja previamente registrada perante a Justiça Eleitoral.

Pois bem.

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Com efeito, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda.

Assim sendo, torna-se imperativa a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar disputa eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para o seu controle.

Nesse contexto, a lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no Sistema “PesqEle”, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir referida determinação.

Vale transcrever os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina a pesquisa eleitoral:

"Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 , a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) .

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)"

Portanto, a norma de regência prevê o exercício do poder de polícia, em sede de cognição sumária, para que seja removida enquete ou suposta pesquisa eleitoral sem plano amostral.

Daí para a concessão de medida liminar em representação dessa natureza jurídica, necessita do exame dos requisitos legais e a presença do seguinte binômio: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, verifica-se a plausibilidade jurídica das alegações feitas pelos representantes, visto que o representado divulgou a suposta pesquisa eleitoral na sua rede social *Instagram*, que não foi previamente registrada perante a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, de plano, análise superficial vislumbro a presença da fumaça do bom direito necessária ao deferimento da liminar, em parte, haja vista que o exercício do poder de polícia não autoriza a aplicação de multa, restando apenas a determinação de suspensão da divulgação da suposta pesquisa eleitoral impugnada.

No tocante ao *periculum in mora*, não resta dúvida de que existe

um risco de irreversibilidade, porque se a suposta pesquisa continuar a ser divulgada e replicada pelos inúmeros meios de divulgação, com alcance veloz da *internet*, o seu efeito multiplicador poderá causar um desequilíbrio na disputa eleitoral.

Pelo exposto, com base nas supracitadas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, bem como **determino** que o representado seja notificado pelo mural eletrônico para, **com urgência**, em até 24 horas, remover os conteúdos de sua rede social na seguinte URL: <https://www.instagram.com/stories/nuell17/3471609592382121188?igsh=eGFh>, bem como se abstenha de divulgar suposta pesquisa sem obediência à lei eleitoral, sob pena configurar o crime de desobediência.

Esta decisão tem força de mandado e produzirá os seus efeitos a partir da publicação no Mural Eletrônico.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, **no prazo de 02 (dois) dias** (Lei n.º 9.504/97, art. 96, § 5º, e art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 19, *caput*), findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso.

Providências e comunicações necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itabaiana/PB, datada e assinada eletronicamente.

ANDREIA SILVA MATOS
Juíza Eleitoral

